



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19615.000844/2006-54  
**Recurso nº** 341.604 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.486 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** PRODUTOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR  
**Recorrente** ANA ELIZABETH ARAÚJO TABOSA ME  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005

MULTA REGULAMENTAR. ART. 83, I DA LEI Nº4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos desacompanhados de documentação fiscal idônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido Tatiana Midori Migiyama, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 3354/3357, que transcrevo, a seguir:

*“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls 01/03, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 1.246.488,41 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)*

*O crédito tributário retromencionado decorreu do seguinte fato:*

**PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.**

*Segundo a Fiscalização, a autuada registrou em sua escrita fiscal e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, cuja aquisição não fora acobertada por notas fiscais de aquisição ou o fora por notas inidôneas, razão pela qual lhe foi infligida a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei Nº. 4.502/64, tudo conforme Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 07/17.*

*Demonstrativos da multa exigida, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constam às fls. 02/04.*

*Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 3.220/3.237, alegando, em síntese, que:*

*1. Os fatos verificados não se enquadram na hipótese de incidência prevista no art. 490, inciso I e § 2º, do Regulamento do IPI-2002, tendo o autuante conduzido o procedimento fiscal com o deliberado intento de acomodá-lo à hipótese de incidência prevista na referida norma, por meio de um presumido e capenga levantamento do estoque, tendo, assim, concluído que as aquisições havidas no mercado interno eram de mercadorias estrangeiras e que correspondiam a importações fraudulentas, de responsabilidade da autuada.*

*2. O defendente não é importador de mercadorias estrangeiras, mas sim adquirente no mercado interno de produtos de informática, portanto, não tem obrigação alguma de manter ou apresentar nota de importação ou qualquer outro documento aduaneiro.*

*3. Todo o levantamento de estoque efetuado pelo fisco tomou por base notas fiscais de saída de mercadorias devidamente emitidas pela fiscalizada, não sendo possível presumir que essas*

mercadorias foram importadas irregularmente. Quando muito, poderia o fisco efetuar levantamento de estoques com o intuito de apurar a venda de mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de saída, o que não é o caso, haja vista que todas as vendas foram realizadas com a emissão do competente documento fiscal. Em razão do princípio da verdade material, deveria a autoridade administrativa competente buscar a verdade real dos fatos, apurando com eficiência o que de fato ocorreu.

4. O elemento nuclear da infração prevista na norma em comento é "as importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas de produtos de procedência estrangeira", evento que não está comprovado nos autos, restringindo-se o fisco a elaborar uma 'auditoria de estoque', que teria contemplado dois itens comercializados pela firma (processadores e memórias), deixando de considerar, porém, os estoques existentes no início e no final de cada trimestre. Inadmissível, portanto, a tentativa do fisco, a partir das saídas de mercadorias, desprezando estoques iniciais, finais e as compras, concluir ter a fiscalizada importado, fraudulentamente, mercadorias de procedência estrangeira, em meses do ano de 2005.

5. Inexistiu rasura no registro do inventário apresentado (listagem), como aventara a fiscalização, mas mero erro na impressão da data. Não obstante, os registros contábeis indicavam a existência do estoque de mercadorias, fato que justificava a realização de diligência ou de intimação, no sentido de ser esclarecida a divergência. Assim, a "índigitada auditoria de estoque" é absolutamente insuficiente para caracterizar a infração prevista no art. 490, I, do RIPI/2002. Sobre a matéria, colaciona a autuada jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes

6. Aduz, ainda, que não se pode presumir de forma alguma, "principalmente diante das circunstâncias do caso (CNAE da empresa, Setor de Remessas Postais Nacionais da ECT etc)", que seja o autuado importador de mercadorias estrangeiras, nem de forma regular, nem de forma irregular. Por reprovável comodidade é que o fisco "opta por autuar comerciante varejista como importador irregular de mercadorias de origem estrangeira, quando deveria, isso sim, localizar e coibir a ação daqueles que praticam mencionada irregularidade." Nesse sentido, cita entendimento doutrinário do Prof. Paulo de Barros Carvalho.

7. A fiscalização parte de "meras suposições ou cavilosos indícios, não confirmados, para concluir pela aplicação da gravosa multa administrativa em comento, presumindo a existência de fraude nas operações comerciais da fiscalizada (importação fraudulenta de mercadorias de procedência estrangeira), desconsiderando, porém, que a interpretação das normas punitivas deve ser feita de maneira estrita (interpretação benigna art. 112, do CTN), conforme reconhece a Jurisprudência administrativa."

8. A autuada "comprovadamente adquire suas mercadorias, importadas ou nacionais, exclusivamente no mercado interno, não se prestando à rotineira tarefa de importa-las", até mesmo porque "os preços ofertados no mercado interno chegam a ser inferiores aos que seriam resultantes de uma importação".

9. "A elaboração das planilhas relativas à "auditoria de estoque", todas baseadas nas notas fiscais de saída regularmente emitidas, apesar do esforço do agente do fisco, é insuficiente para oferecer prova concludente de que a pessoa jurídica, nos termos da norma em comento, inclusive o seu § 2º, **importou de forma fraudulenta** mercadoria de procedência estrangeira."

10. "As circunstâncias materiais que envolvem a ação fiscal não indicam a ocorrência de fato na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa" e, nos autos, "nada está a indicar que a autuada tenha realizado o fato ilícito, concernente à importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira."

11. Alega que "se a fiscalização da SRF diz respeito à presumida importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, se estaria no campo de incidência, primacialmente, do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II (artigos 19 a 22, do CTN). Agora, a ação fiscal prolongar-se por mais de um ano, cômico o contribuinte de que está sendo submetido às regras do Imposto de Importação, vindo a deparar-se, ao cabo dos trabalhos, com a surpreendente cobrança de gravosa penalidade, prevista (artigo 490, I, e § 2º) no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na provável expectativa de penalizar com maior veemência o contribuinte, é absurdamente ilegal "

12. Em síntese, "a autuada, repete-se, usualmente não importa ou importou as mercadorias que comercializa, adquirindo-as, todas, no mercado interno, inclusive a um custo inferior ao da importação, não podendo ser jamais reconhecida como autora do ilícito que ora se questiona."

13. Como preliminar, aduz que não consta evidenciado no Auto de Infração a causa concreta e precisa da autuação, "sendo pobre e bastante lacônico no que tange à indispensável motivação, tida como o pressuposto de fato ou de direito que determina ou possibilita o ato administrativo". Assim, restaria evidenciado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º. inciso LV, da Constituição Federal de 1998, "o que é reconhecido à exaustão pela Jurisprudência, sendo pertinente serem mencionadas algumas das manifestações do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda."

14. Afirma, também, que "o princípio constitucional que veda o confisco também se aplica relativamente à MULTA fiscal, fato inquestionável. Negar essa lógica irrefutável e manter postura contraditória em relação ao fato seria demonstração de pura

*ignorância, revelando feição facciosa dissociada dos princípios comezinhos de hermenêutica jurídica."*

15. *"Desse modo, deverá preliminarmente ser reconhecida na presente autuação, diante de todas as evidências possíveis de serem até aqui apontadas, a patente e inquestionável nulidade do impreciso Auto de Infração, porquanto formalizado com as inquestionáveis deficiências, suficientes para dele suprimir a capacidade de materializar exação fiscal."*

16. *No mérito, após relatar os fatos relacionados aos procedimentos levados a efeito pela fiscalização, aduz que com base em elementos frágeis, "deduziu o representante do fisco que a pessoa jurídica ANA ELIZABETH ARAÚJO TABOSA ME CNPJ nº 01.768.840/0001-61 era uma importadora fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, predispondo o direcionamento da ação fiscal, a partir de então, para demonstrar esse fato, o que fez com desprezo a elementos técnicos e a indispensável racionalidade."*

17. *A declaração de inidoneidade dos fornecedores THIAGO LUIZ FERREIRA LIRA ME e CLÉLIO ROBERTO CAVALCANTI COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA foi um procedimento "abusivo, ilegal e amplamente desnecessário, principalmente quando os efeitos do ato retroagem para prejudicar o contribuinte, sem demonstrar o fisco que a autuada tinha a menor possibilidade de conhecer a vida progressa desses dois fornecedores." Enfim, "quando das aquisições (julho e agosto de 2005) os referidos fornecedores tinham vida ativa, senão não haveria como se realizar as operações comerciais."*

18. *Afirma que "age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação. Em tais casos, os Tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé."*

19. *Continua a defendente, alegando que "no relatório conclusivo da fiscalização muito pouco esclarecimento há sobre a formatação da dita 'auditoria de estoque', inclusive inexistência sobre a exclusão de Notas Fiscais de compras havidas no período (Anexas cópias das Notas Fiscais correspondentes à aquisição de processadores e memórias). No caso, seria indispensável o contribuinte ser consultado sobre as possíveis divergências que um levantamento dessa magnitude normalmente suscita, considerando fundamentalmente o desprezo pelos estoques inicial e final, relevantes no resultado da análise."*

20. *"Por derradeiro, considerando todos os equívocos verificados no curso da fiscalização, que culminaram na formalização da exigência fiscal relativa à multa prevista no artigo 490, I, do RIFI/2002, é justo reconhecer na autuação o completo desrespeito ao princípio da legalidade."*

*Ao final, requer a autuada o acolhimento das preliminares suscitadas por parte deste órgão julgador, "anulando totalmente a exigência, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto no 70.235/72" ou que sejam acolhidos os argumentos de mérito, "inquestionavelmente suficientes para descaracterizar a exação fiscal".*

*Foi juntado aos autos por apensação o processo de representação fiscal para fins penais, protocolizados sob o nº. 19615 000842/2006-65.*

*É o relatório."*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08.11.692, de 27/09/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls. 3352/3364, cuja ementa dispõe, *verbis*:

***"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.***

*Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005*

***NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.***

*Incabível a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quando o interessado teve ciência dos fatos que ensejaram a autuação, os quais se encontram descritos no auto de infração, que demonstra a apuração do crédito tributário com a devida fundamentação legal.*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.***

*A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005*

***MULTA REGULAMENTAR. ART. 83-I DA LEI Nº4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.***

*O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos sem cobertura de documentação fiscal comprovadamente idônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005*

***MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.***

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da*

*legislação que a instituiu. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

O julgamento foi no sentido de de julgar **procedente** o lançamento, tendo em vista que a empresa fiscalizada efetivamente entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira, cujas aquisições não foram acobertadas por notas fiscais idôneas.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 3376/3393, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória; ressaltando que: "*o Auto de Infração concernente à imposição de gravosa MULTA punitiva (artigo 490, I, do RIPI/2002), em face da acusação de importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira e sua entrega a consumo, na sua formalização, macula princípios e valores decorrentes da Carta Constitucional de 1988, razão pela qual se roga desse prestigiado TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES a desconstituição do lançamento, que se opera com a reforma integral da Decisão objeto do Acórdão nº 08-11.692/DRJ/FOR*"; e "*sejam acolhidos os robustos e consistentes argumentos de mérito, inquestionavelmente suficientes para descaracterizar a exação fiscal, haja vista se encontrar aqui demonstrada a inexistência, no lançamento da penalidade (multa regulamentar – art. 490, I, do RIRPI/2002), de prova de qualquer descumprimento de dever jurídico de indole tributária, que se manifestará com a evidenciação da verdade material, cuja busca e reconhecimento é dever inexorável do Poder Público fiscal.*"

Foi prolatado acórdão de nº 301-34.751, em sessão de 11/09/2008, às fls. 3398/3407, do relator I. Conselheiro Luiz Roberto Domingo, declinando competência ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir:

**"ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2005 A 31/08/2005**

**IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 490, INCISO I, RIPI/02.** *A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à importação, é Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.*

*Ainda que a causa mediata tenha sido uma importação ou o ingresso irregular de produtos no País, o fato de a autoridade lançadora entender que a aplicação da penalidade cabível é aquela capitulada no RIPI desloca a competência ao Eg. Segundo Conselho, pois prevalece a causa imediata do fundamento legal do lançamento (entregar a consumo ou consumir produto).*

**DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES "**

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, tendo em vista novo Regimento do CARF.



É o relatório.

## Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, segundo a Fiscalização, que a atuada registrou em sua escrita fiscal e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, cuja aquisição não fora acobertada por notas fiscais de compra ou o fora por notas inidôneas, razão pela qual lhe foi infligida a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, descrito no Relatório de Procedimento Fiscal às fls. 07/17.

Existem 2 autos, 1 de apreensão das mercadorias apreendidas que foram enviadas por meio de remessa postal e outro de aplicação da multa do art. 490, inc I do decreto nº 4544/2002 (RIPI/2002), que é o caso em litígio.

Pelos fatos narrados, a pessoa jurídica-PJ Ana Tabosa promoveu a entrada em seu estabelecimento, e dado saída a mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação própria (sem nota de importação, desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas por notas fiscais de aquisição de firmas inexistentes) e por não ter conseguido comprovar por intermédio de apresentação de documentação Fiscal a regular aquisição das mercadorias de origem estrangeiras em quantidades compatíveis com as saídas efetuadas, verificadas por auditoria de estoque.

Tudo começou com o procedimento que se iniciou através da verificação de mercadorias de origem estrangeiras enviadas por meio de remessa postal (SEDEX), cujo remetente era a pessoa física: Gilberto de Abreu Rudge para 3 pessoas, das quais, constatou-se que 2 eram funcionárias da empresa e 1, cônjuge da ANA.

Explicação deles: "*mercadorias retidas para destinação à empresa VIP Informática*" (nome fantasia da firma Ana Tabosa e tem como representante legal perante a SRF, sra. Ana), porém sem a devida documentação fiscal, de acordo com a declaração do marido, e das funcionárias que: "*desconhecem a propriedade das mesmas*".

Foi dado o perdimento dessas mercadorias retidas em nome do remetente.

Em procedimento de diligência, à empresa, para apresentar documentos de janeiro de 2005 a agosto de 2005. Constatou-se que os livros fiscais estavam sem escrituração, os que apresentaram, sem obedecer às formas legais e de posse da documentação da empresa e ante os indícios nos correios, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Pois bem, não se pode falar que o lançamento foi baseado apenas em indícios e presunções, pois decorre de fatos concretos: a entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento sem nota fiscal. Foram realizadas auditorias nos documentos fiscais e de controle de estoques, acarretando aos autos,

dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, num total de mais de 3.200 folhas, como frisa bem a DRJ.

O Relatório de Procedimento Fiscal às fls. 07/17 e todos os documentos de fls. 18 a 3.203 provam o cometimento da infração.

Segundo consta dos autos, a empresa utilizou-se das notas fiscais no caso, (dos fornecedores: THIAGO LUIZ FERREIRA LIRA ME e CLÉLIO ROBERTO CAVALCANTI COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA), para comprovar a aquisição de mercadorias de procedência estrangeira por ela comercializadas; todavia, aos autos foi juntada documentação que comprova a inidoneidade das empresas que emitiram cada um desses documentos fiscais, pois foram realizadas diligências fiscais nos endereços das empresas supostamente emitentes das notas em apreço e comprovada a inidoneidade desses documentos, como: notas fiscais emitidas por empresas que nunca existiram de fato, ou que já não estavam em funcionamento na data da emissão do documento fiscal.

Portanto, demonstrado que as aquisições das mercadorias dos fornecedores THIAGO LUIZ FERREIRA LIRA ME e CLÉLIO ROBERTO CAVALCANTI COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA foram acobertadas por notas fiscais inidôneas, conclui-se que as referidas aquisições entraram no estabelecimento sem nota fiscal.

Quanto às demais aquisições, a fiscalização levou em consideração todas as notas fiscais de entrada idôneas apresentadas pela fiscalizada, glosando tão-somente as aquisições que não puderam ser comprovadas.

A empresa entregou a consumo (revendeu) mercadorias estrangeiras cujas aquisições estavam desacompanhadas de notas fiscais ou foram acobertadas por notas fiscais inidôneas, ou seja, ocorrência fática descrita pelo art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964, com as alterações do Decreto-lei n.º 400, de 1968, com a consequente aplicação da multa prevista no *caput* desse artigo, que dispõe:

*“Art. 83 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal:*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso ”*

Logo, em análise se os bens objeto da autuação são efetiva e inequivocamente procedentes do exterior. E não há qualquer dúvida quanto a essa questão, já que os referidos produtos (memórias e processadores), pelas descrições das notas fiscais de saída, não foram produzidos no Brasil, tendo a própria contribuinte, em sua peça de defesa reconhecido que os produtos seriam de procedência estrangeira, sendo estes os que serviram de base para o lançamento da multa em epígrafe.

Assim, configurada a situação irregular do produto de procedência estrangeira, cuja aquisição no mercado interno não fora acobertada por nota fiscal ou o fora por documentação manifestamente inidônea, e comprovado a sua entrega a consumo, cabível a aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº. 4.502/64.

Assim, sendo manifestamente inidônea a única prova concreta (notas fiscais) da procedência lícita de parte das mercadorias estrangeiras comercializadas pela autuada e não havendo qualquer prova a seu favor em relação às demais aquisições, está perfeitamente configurada a infração tributária apontada na denúncia fiscal, cuja reprimenda legal é dada pelo inciso I do artigo 83, da Lei 4.502/64, com a redação dada pela alteração 2ª do art. 1º do Decreto-lei 400, de 30/12/68, acima já transcrito.

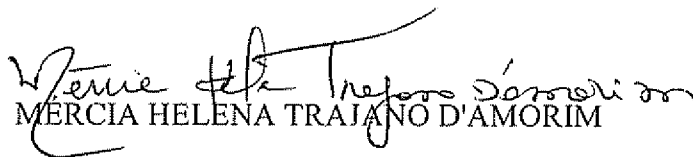
E, finalmente, no tocante à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional/ilegal, não pode ser apreciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, ao qual é vedada a análise de questões sobre a inconstitucionalidade de leis, sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal-CF/88.

Ressalto que Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais /1994, prescreve:

*“Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário”.*

Destarte, a decisão de 1ª instância não merece reparo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência do lançamento, tendo em vista que a empresa entregou a consumo mercadorias estrangeiras que entraram no estabelecimento sem notas fiscais idôneas.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM